

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

CD/20839.44143-70

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
§ 1º.....

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média aritmética simples dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios basilares do ensino em nosso País, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 3º, VIII. Na mesma linha, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)

adota como diretriz a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, em seu art. 2º, VI.

Entendemos que a Medida Provisória nº 914, de 2019, que dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, não demonstra consonância com tal princípio ao estabelecer, em seu art. 3º, critérios desequilibrados para realização de consulta para a formação da lista tríplice para reitor. No texto original, os votos têm pesos diferentes, de acordo com o segmento a que pertence o eleitor. O voto dos docentes tem peso de 70%, enquanto o voto dos discentes e o dos servidores efetivos técnico-administrativos têm, cada um, peso de 15% no resultado final.

Esse desequilíbrio tem sido visto como uma desigualdade injustificável por diversas instituições federais de ensino – levantamentos apontam que muitas delas adotam modelos paritários em suas consultas públicas para elaboração da lista tríplice para reitor.

Sob o entendimento de que a paridade é uma alternativa mais democrática que a presente no texto original, e que melhor se coaduna com os princípios da educação consagrados na LDB e no PNE, elaboramos a presente emenda, que altera os incisos I, II e III do § 1º; e o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, para instituir nova forma de cálculo em que as três categorias votantes tenham igual relevância no resultado final das eleições.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI